



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 01 IGG

Teresina(PI), 14 de JANEIRO de 2013

Em, 07/02/2013

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, e dá outras providências." pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei em referência estabelece a transformação de determinados cargos jurídicos já ocupados por servidores do Estado do Piauí em cargos integrantes da carreira de Procurador Autárquico, criada pela Lei Complementar nº 114 de 05 de agosto de 2008.

Não obstante se trate de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, foi constatada a aprovação de emendas parlamentares que, no exercício da competência legiferante dessa Augusta Casa, alteraram a redação original do aludido projeto de lei

No art. 1º da proposição normativa em análise, vislumbra-se a introdução de dois parágrafos, os quais acrescentam à transformação prevista na Lei Complementar nº 114, além das hipóteses previstas no art. 1º, também os cargos de Técnico Sênior e Técnico Júnior da Fundação Cultural do Piauí que estejam em exercício de atividades privativas de Advogado e os "cargos" de Advogado advindos de empresas da Administração Pública Indireta extintas, desde que seus ocupantes tenham sido admitidos antes da Constituição Federal de 1988.

Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a organização administrativa e o acréscimo no gasto público somente podem ser instituídos por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, §2º, III, vejamos:

Art. 75, §2º São de iniciativa do Governador as leis que:

[...]

TERESINA-PI, 15.01.2013.

RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Esse posicionamento é corroborado por decisões do Supremo Tribunal Federal, em caso similar:

'EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", "b" e "e", e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos.

(ADI 2305, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00001)

Outro julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal também aborda de forma cristalina a matéria:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.' (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005)

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

outro Poder na estruturação administrativa, mormente quando se trata da organização de carreira integrante do Poder Executivo, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal ou que acarretem no acréscimo de gasto para o Poder Executivo.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, ainda que realizada por meio de emenda parlamentar, pois o único autorizado a propor projeto de lei com essa matéria é o Governador do Estado, no âmbito estadual.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

A doutrina, de maneira semelhante, também aponta a impossibilidade de suprimimento do vício de iniciativa pela sanção do chefe do Poder Executivo, como bem se observa no magistério de Marcelo Caetano:

'um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.' (CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional* – volume 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, página 34).

Outrossim, o mesmo vício ocorre com a emenda inserida no artigo 5º, caput, do Projeto de Lei, pois acrescenta os mesmos cargos já referidos quando da análise dos parágrafos do artigo 1º.

Também merece destacar que os cargos de técnico sênior e técnico júnior não são privativos de bacharéis em Direito, razão porque não podem ser transformados em carreira jurídica de Procurador autárquico, ainda que os



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

profissionais estejam desempenhando atividade jurídica, pois não se pode confundir exercício de atividade com as efetivas atribuições inerentes a determinado cargo público.

Da mesma forma, os denominados "cargos de advogados" referidos no §2º, do art. 1º, não podem ser inseridos na presente proposição normativa, na medida em que são oriundos de empresas públicas extintas, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado, com regime jurídico diverso, de sorte que se não se trata de regime administrativo, não deve ser acobertado pela transformação em cargos de Procurador Autárquico. A lei busca transformar cargos públicos, regime administrativo, em cargos de Procurador Autárquico, também de regime administrativo.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal e material evidenciadas, resolvo VETAR os §§1º e 2º, do Art. 1º e art. 5º, apenas o caput do presente Projeto de Lei, mantendo seus parágrafos.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20 / 02 / 13

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio Félix

para relatar.

Em 25 / 03 / 13

Antônio Félix
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça